

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput*, ao inciso III e ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 320, de 2006, a seguinte redação:

“.....

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, definirá os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

.....

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e dos outros órgãos e agências anuentes, da administração pública federal;

.....

§ 2º As situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo, os requisitos referidos nos incisos I e II poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal,

.....

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

.....

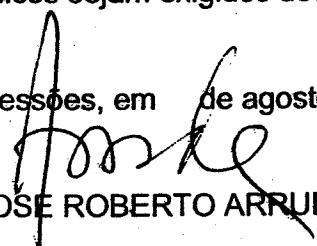


JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja o regime jurídico adotado para os recintos alfandegados pela redação final da Medida Provisória nº 320, os diversos órgãos intervenientes, tais como o Ministério da Agricultura, o IBAMA, a Polícia Federal, a ANVISA e o Banco Central, devem ter, obrigatoriamente, o poder de veto, sempre que sua participação for de interesse público. Portanto a anuência destes órgãos é indispensável.

Do mesmo modo, para que os usuários dos serviços dos recintos alfandegados sejam contemplados com serviços de qualidade, faz-se mister que um mínimo de requisitos técnicos sejam exigidos dos depositários.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.


DEPUTADO JOSE ROBERTO ARRUDA

